



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 858/2015

140ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2015

PROCESSO Nº 1/2847/14

AI: 1/2014.04494

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SARAIVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM RAZÃO DA FALTA DE CLAREZA NO TERMO DE INTIMAÇÃO, UMA VEZ QUE O MESMO DEVERIA ESTAR ACOMPANHADO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, ISTO É, A INDICAÇÃO DA NOTA FISCAL, BASE DE CÁLCULO E O VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANTONIO CARLOS SARAIVA** teria deixado de recolher ICMS-ST, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA ATÉ A PRESENTE DATA NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS REFERENTES AOS PERIODOS DE JUNHO/2012, JULHO/2012 E AGOSTO/2012."

A empresa autuada, mesmo devidamente intimada, não apresenta impugnação, restando revel.

O Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 10.000 – Ufirces (art. 104, §3.º, inciso I, da Lei n.º 15.614/14), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício.

A empresa autuada, devidamente intimada, não apresentou recurso ordinário.

O processo foi remetido para a célula de assessoria processual onde a ilustre assessora tributária emitiu parecer técnico nº 290/2015 concluindo pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância de nulidade da Autuação Fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST devido pelas aquisições interestaduais de mercadorias, referente ao período de junho/2012, julho/2012 e agosto/2012.

O art. 83, da Lei n.º 15.614/2014, é bastante claro ao dispor que *“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora...”*.

Como se pode observar, a prática de qualquer ato administrativo que viole o direito de defesa do contribuinte deverá ser declarado nulo.

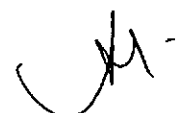
No presente caso, trata-se de auditoria fiscal restrita, onde seria fiscalizado a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

Para início das atividades e cumprimento do mandado de Ação Fiscal n.º 2014.07616 o agente fiscal elaborou, em 10/03/2014, termo de intimação n.º 2014.06171, solicitando *“...fica o contribuinte acima INTIMADO: a recolher o ICMS código da receita 1023 – ICMS antecipado dos meses de junho de 2012, julho de 2012 e agosto de 2012, e o ICMS código da receita 1031 – ICMS substituição tributária dos meses de junho, julho e agosto de 2012.”*

Como se pode observar, em nenhum momento o agente fiscal apresenta os valores devidos, nem mesmo se refere a algum documento anexo, onde estariam detalhados os valores exigidos.

Em análise dos autos, também se verifica a completa ausência de planilha ou qualquer outro documento que tivesse sido apresentado ao contribuinte detalhando os valores exigidos.

Assim, não restam dúvidas quanto a nulidade por falta de clareza no termo de intimação, cerceando ao direito de defesa do contribuinte. Não se pode


3

pretender exigir do contribuinte um crédito tributário que não fica detalhado qual seja.

Se faz de extrema necessidade o detalhamento dos valores exigidos pelo fisco, uma vez que, somente diante dessa informação, o contribuinte pode analisar o exigido e tomar as providências cabíveis. Reconhecendo ser devido recolher ou não reconhecendo os valores apresentar a competente defesa.

As planilhas de fls. 08 e seguintes dos autos, onde resta detalhado os valores exigidos, não afastam a nulidade dos autos. Isso porque referidas planilhas somente foram impressas em 22/05/2014, não suprimindo a ausência do termo de intimação elaborado no dia 10/03/2014.

Nesse contexto, VOTO, para que seja conhecido o Recurso Oficial, dando-lhe provimento, reformando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, para a NULIDADE.

DECISÃO

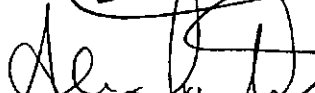
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ANTONIO CARLOS SARAIVA** e Recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, vez que o Termo de Intimação deveria estar acompanhado das informações necessárias à identificação das operações ou prestações, isto é, a indicação da nota fiscal, base de cálculo e o valor do imposto exigido, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a Respectiva resolução, por ter





4


proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. André Arraes de Aquino Martins, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, contrário à nulidade suscitada. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. 15/12/2015


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

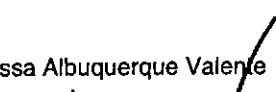

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro

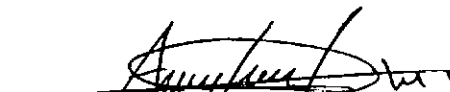

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator